

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Manaus/AM, 10 de junho de 2020.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO/ Nº. 010/2020-TJAM

Cardoso Indústria, Comércio e Serviços de Extintores de Incêndio EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.289.759/0001-43, com sede na Avenida Solimões, nº 1302 A – Mauzinho – (92) 3664-6201, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP, apresentando razões para sua devida habilitação no certame.

DOS FATOS

A licitante participou do Pregão nº 010/2020-TJAM, através do sistema “ComprasNet”, com data de abertura no dia 28 de maio de 2020.

Durante o procedimento de lances, a licitante ficou em 3º lugar em relação as demais empresas participantes.

A licitante enviou proposta atualizada, por solicitação do pregoeiro no sistema “ComprasNet” e no dia 03 de junho de 2020 foi inabilitada por não atendimento à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, na totalidade, uma vez que o Balanço Patrimonial enviado não possui termo de Abertura e termo de Encerramento, como exigido na alínea a.1 da Cláusula 15.4.2 do Edital.

A licitante também foi inabilitada por não ter enviado certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme exigido na alínea b da Cláusula 15.4.2 do Edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, conforme exigido na alínea b da Cláusula 15.4.2 do Edital.

A licitante em questão é EMPRESA DE PEQUENO PORTE, portanto, possui benefício com fulcro na Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, em seu artigo 43, § 1º:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação na regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A licitante também tem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) seus documentos atualizados e anexados, porém, no que tange ao balanço patrimonial, há somente área para inclusão de uma documentação, não sendo assim possível a inclusão do termo de abertura e encerramento do mesmo, o qual a licitante possui.

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja habilitado a licitante CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP, abrindo prazo para:

- 1 - Apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do balanço patrimonial; e
- 2 - Envio da certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão

Nestes Termos
Pede Deferimento

Iêda Santos Cardoso
Representante Legal

Voltar